

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA,  
SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA DE ITAJAÍ - SEMASA- SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2009**

**VIVO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.449.992/0003-26, com sede na Rua Trompowsky, nº354 - 9º andar - Florianópolis/ SC - CEP 88.015-300 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei nº. 8.666/93 e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

**I - RESSALVA PRELIMINAR**

Antes de mais nada, a Impugnante pede licença para reafirmar o respeito que dedica à d. Comissão de Licitação e aos dd. profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento

convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras estaduais, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

## **II – TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A sessão pública do presente Pregão Presencial para a análise, abertura das propostas comerciais está marcada para o dia 15.07.2009, às 15:00 horas.

Assim, conforme o art. 12 do Decreto 3555/2000, é tempestiva a presente impugnação.

## **I DO OBJETO**

O Objeto do presente Pregão Presencial é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP, com o fornecimento de 21 (vinte e uma) linhas com aparelhos em regime de comodato, pelo período de 12 (doze) meses para posterior atendimento a esta Administração.

Importante destacar que a VIVO S.A é prestadora de Serviço Móvel Pessoal, não contendo em sua autorização serviços distintos da telefonia móvel celular.

A luz dessas considerações preliminares e da análise minuciosa do edital, a Impugnante, denota a presença de alguns vícios de legalidade que frustram a participação das empresas interessadas.

### **i DO VC2 E VC3**

A Planilha de preço do edital exige a cotação para tarifas de VC2 e VC3, ou seja, serviço de Longa Distância, no mesmo lote das Chamadas Locais (VC1) e não há a permissão de subcontratação dos serviços ora licitados.

Referidas tarifas são inerentes aos serviços de Longa Distância e são de responsabilidade exclusiva das prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado. Ocorre que esta licitação é para a prestação de Serviço Móvel Pessoal.

Dispõe a Resolução 477/07 da Anatel:

*Art. 4º Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento.*

§1º O SMP é caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo.

§2º O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará o disposto no Capítulo II do Título V.

Título V

Capítulo II

Da Seleção de prestadora

Art. 85. O Usuário do SMP, no exercício do seu direito de escolha, deve selecionar a prestadora de STFC de sua preferência para encaminhamento de chamadas de Longa Distância a cada chamada por ele originada.

§1º Considera-se de Longa Distância, quando originada no SMP, a chamada destinada a Código de Acesso associado à área geográfica externa à Área de Registro de origem da chamada.

§2º A originação de chamadas por Usuário do SMP deve obedecer a procedimento de marcação estabelecido no Regulamento de Numeração do SMP.

*Art. 86. O valor devido pelo Usuário nas chamadas em que houver seleção de prestadora deve ser fixado pela prestadora de STFC de Longa Distância, cabendo a ela a receita correspondente. O disposto neste artigo não exclui o direito da Prestadora de SMP ao recebimento da remuneração devida pelo uso de sua rede, bem como do Adicional por Chamada AD, nas hipóteses e na forma previstas na regulamentação. (grifos nossos)*

Resta claro que as chamadas destinadas a Código de Acesso associado à área geográfica externa à Área de Registro (VC2 e VC3) devem ser fixados exclusivamente pela prestadora de STFC, diferentemente do VC1 (SMP).

Assim, embora os serviços de VC2 e VC3 sejam serviços complementares, como vimos, possuem natureza distinta. Isto porque as empresas possuem em seus objetos sociais a prestação de STFC ou SMP. Pode ocorrer de haver ambas. Entretanto, não é obrigatório. São autorizações/Concessões distintas perante Anatel.

É sabido pela doutrina e consta claramente na Lei de Licitações que a **subcontratação parcial** somente é possível se houver previsão no Edital.

Desta forma, sendo de naturezas distintas e estando a Administração contratando ambos serviços, não pode a mesma, sob pena de comprometer a isonomia e a competitividade do

certame e infringir as normas da ANATEL, determinar que somente aquelas empresas que possuem ambos serviços possam participar da licitação.

Assim sendo, requer a separação dos serviços **em lotes distintos e a permissão da subcontratação dos serviços de STFC** entre estas empresas, dentro do que for mais conveniente à Administração, e que possibilite a participação de todas as interessadas.

## **ii DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Dispõe o item 6.3 e seus subitens 6.3.1 e 6.3.2 do edital a respeito das documentações de habilitação que deverão ser apresentadas pelas licitantes:

*6.3. Documentos matriz/filial: Os documentos apresentados deverão estar em nome do licitante responsável pelo contrato/fornecimento com o número do CNPJ e endereço respectivo:*

**6.3.1. Se o licitante responsável pelo contrato/fornecimento for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;**

**6.3.2. Se o licitante responsável pelo contrato/fornecimento for a filial, todos os documentos deverão estar em nome desta.  
(g.n)**

Note que tanto os documentos Federais, como o FGTS e INSS (CND) são documentos expedidos para a MATRIZ da Vivo S.A, tendo sua regularidade estendida para suas filiais, que é o caso desta licitante, conforme legislação em vigor.

Isto porque, uma vez que no momento da expedição das aludidas certidões, tanto a regularidade da matriz, quanto das filiais são aferidas pelos órgãos emissores.

Note que os documentos que se enquadram nesta situação são:

Certidão Negativa de Débitos Federais, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional **OU** Certidão Negativa de Débitos referentes a tributos e contribuições Federais expedida pela Secretaria da Receita Federal e Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social - CND/INSS

Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS)

No que tange à **Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS**, tem se a observar que a partir de 1º de setembro de 2004, de acordo com o art. 536 da IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, as mesmas passaram a ser emitidas para as empresas que possuem mais de um

estabelecimento somente em nome da matriz (CNPJ raiz), não sendo mais permitida a emissão de certidão individualizada no CNPJ de filiais.

Neste sentido, a Instrução Normativa MPS/SRP N.º 3, de 14 de julho de 2005 dispõe:

*“Art. 536 - A certidão emitida para empresa, cujo identificador seja o CNPJ, **será válida para todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais**, exceto para as obras de construção civil, e será expedida exclusivamente com a identificação do CNPJ da matriz” (grifamos)*

Por fim, quanto ao **Certificado de Regularidade perante o FGTS**, expedido pela Caixa Econômica Federal, este também será feito apenas em nome da matriz, após a verificação da regularidade de todos os estabelecimentos, nos termos definidos na Circular Caixa 229/2001, *“in verbis”*: CIRCULAR CAIXA 229/2001, 21 DE NOVEMBRO DE 2001 (Publicada no DOU de 21/11/2001)

*(...)*

*4.3 A regularidade das empresas com filiais está condicionada à regularidade de todos os seus estabelecimentos.*

*4.3.1 A regularidade da filial está condicionada à regularidade da matriz e dos demais estabelecimentos da empresa.*



Portanto, nos termos das regras atualmente vigentes, as Certidões em âmbito federal serão expedidas somente em nome da empresa matriz, estendendo-se seus efeitos às filiais, após a verificação da regularidade fiscal de todos os estabelecimentos.

Diante disto, solicitamos a flexibilização da exigência de apresentação de documentação exclusiva da matriz ou exclusiva da filial, visto que esta empresa tem um tratamento diferenciado com relação as suas documentações, para garantir a competitividade e ampla participação no certame.

### **iii DA FORMA DE PAGAMENTO DA FATURA**

Estipula o Edital que o pagamento será efetuado mediante depósito bancário.

Note-se que mediante Acordo firmado entre algumas operadoras e órgãos integrantes do SIAF, os pagamentos feitos por tais órgãos serão através boleto e não depósito em conta-corrente. Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido.

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Portanto, requer seja previsto o pagamento via boleto.

#### **iv DOS DADOS BANCÁRIOS JUNTO COM A FATURA**

Dispõe o item 16.2 do Edital:

**16.2. Deverá constar da NOTA FISCAL o nome do banco, agência e o N° da conta bancária receptora do depósito, além de outros dados indispensáveis para a efetivação do pagamento. (g.n)**

Ocorre que os sistemas de faturamento possuem plataformas de complexidade ímpar para customização. Na prática, significa que, estando os sistemas programados para a emissão do demonstrativo/fatura padrão, a reprogramação pode incorrer em erros. Isso também em decorrência do volume de clientes das prestadoras de serviço telefônico.

A exigência é, portanto, de complexidade ímpar e pode impossibilitar a participação desta licitante, no mínimo. Considerando que a mesma é secundária em relação ao objeto principal, ou seja, a impossibilidade de apresentação do número do contrato nessas condições não afeta a execução do serviço, mesmo porque está em acordo com art.44 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à resolução 477/2007 da ANATEL, requer que sejam excluídas ou que sejam fornecidas alternativas para que esta empresa não deixe de participar por não poder

atendê-la. Isto tudo para que não seja tipificada a restrição á competitividade, nos termos do art. 3º, Parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93.

#### **v DA PREVISÃO DE MULTAS ABUSIVAS**

A Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual estipula as penalidades impostas à Contratada pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do instrumento convocatório, adotando como base para a aplicação das sanções administrativas os artigos 86 à 88 da Lei 8.666/93.

Da análise do disposto na Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual, verifica-se a aplicação de **multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução parcial ou total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial;**

No entanto, tais previsões são abusivas na medida em que não respeitam o limite ditado pela legislação vigente, que deveria ser de 10% (dez por cento).

Ora, é notória a ilegalidade de que se reveste o referido item e a referida cláusula, vez que o excesso de penalidade é incompatível com o objeto do Edital ora impugnado.

As penalidades ora impugnadas não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente

contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade; ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva.** Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte". [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] (grifo nosso).

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a **todas** as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que **o limite de 10% seja efetivamente implementado na Minuta de Contrato.**

Outro não é o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

**"MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

*1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.*

*2. Os Atos Administrativos devem atender a sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.*

*3. O art. 86, da Lei n.º 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame*

*licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.*

**4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratados administrativos (art. 54, da lei de Licitações)." Resp. 330677/RS, DJ. de 04//02/202, pg. 289.**

Ainda nesse tocante:

*"CONTRATO ADMINISTRATIVO – MULTA DE MORA – EXCESSIVIDADE – REDUÇÃO PELO JUIZ – CABIMENTO.*

*1 – É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento de injustiça.*

*2 – Correta a sentença ao reduzir a 10% ao valor da multa, aplicando, por analogia, o art. 52 § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 924 do Código Civil.*

*3 – Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo*

legal, determinado pelos arts. 86, § 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição.

4 – Apelo desprovido” (Apelação Cível, processo nº 97.04.52237-1/TRF4)

No mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. TERMOS DO PEDIDO. ART. 128 DO CPC. MULTA ABUSIVA. CLÁUSULA PENAL APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 84 DA LEI 8.666/93. ART. 9º DO DECRETO Nº 22.626/33.

*1.Nada obsta a cumulação de pedidos declaratório e condenatório em uma única ação, sendo irrelevante para a identificação da carga eficaz da sentença a denominada atribuída à demanda, desde que tenha sido deduzida de modo claro e inequívoco a pretensão em causa, que servirá de referencial para a definição do conteúdo do próprio ato sentencial. O que não é admissível é a parte querer agregar ao pedido declaratório uma eficácia que lhe é estranha, por criar a possibilidade de execução, depois de processado o feito, extraindo da leitura da petição inicial o que ali não se contém.*

2. Regendo-se o contrato em questão pela Lei nº 8.666/93, cujo art. 54 dispões que “os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”, e tratando-se de pena imposta pela inadimplência de um dos contratantes (arts. 916 a 921 do Código Civil), com razão o magistrado que aplicou a norma contida no art. 9º do Decreto nº 22.626/33, a cuja observância a Administração está adstrita. Por força da legalidade (art. 5º, II, c/c art, 37, caput da Constituição da República)”. – Apelação Cível, processo nº 1999.04.01.005075-5/ TRF4.”

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista Marçal Justen Filho acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria



*remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior". [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555]*

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, "caput":

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**" (grifamos)*

E mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, *in litteris*:

*“Art. 66.O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.” (grifamos)*

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado diploma legal; não pode a **SEMASA de Itajaí - SC**, por meio de cláusulas contratuais, assim, desconsiderar regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

Daí a remissão ao Decreto n.º 22.626, que é aplicável a QUALQUER contrato, conforme ora explanado. Não há que se falar em inaplicabilidade do referido Decreto, mesmo porque a vedação à instituição de cláusula penal superior a 10% do total da dívida é cabível a quaisquer contratos firmados (exclusive os do sistema financeiro).

Por conseguinte, resta evidente que o Edital merece reparo em tais aspectos, a fim de que sejam estabelecidos expressamente os limites legais para imposição de penalidades pela Administração, baseando-se nos critérios legais pertinentes ao assunto.

De todo o exposto, é irrefutável que as penalidades constantes **do disposto na Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual com percentuais superiores a 10% (dez por cento)** estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer-se a exclusão **do disposto na Cláusula Décima Sétima da Minuta Contratual com percentuais superiores a 10% (dez por cento)**, de forma que as penalidades impostas à Contratada se enquadram à realidade do setor.

Por todo o exposto, requer seja conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, através do deferimento dos itens ora argüidos, bem como cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo 4º da Lei nº. 8.666/93.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis, 10 de julho de 2009.

**VIVO S.A**

Chamadas locais:

**LOTE I ) PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – SMP - SERVIÇO MÓVEL PESSOAL**

Serviço	Quantidade (a)	Unid.	Valor Unitário (b)	Total Mensal (c) =(a)x(b)	% de Desconto (d)	Valor Total (e)=(c)x(1-d)
<b>VC1</b>		min				
<b>VC – Intragrupo</b>		min				
<b>VC - Própria Operadora</b>		min				
<b>VC - Outra Operadora</b>		min				
<b>AD (1)</b>		evento				
<b>AD (2)</b>		evento				
<b>VC-1R</b>		min				
<b>VC-R</b>		min				
<b>SMS</b>		eventos				
<b>Assinatura mensal para dados</b>		Un				
<b>Acesso a caixa Postal</b>		min				

Assinatura Mensal		Un				
Habilitação		Un				
						Total Global Mensal (f) = $\Sigma(e)$ :
						Total Global Anual (g) = (f)x12:

**VALOR TOTAL DA PROPOSTA PARA O LOTE I - SMP : (**  
 .....)

**Onde:**

**VC1 (Valor de Comunicação Móvel-Fixo):**

Ligação para telefone fixo local (na mesma área de código do equipamento habilitado), originada dentro da Área de Mobilidade da Operadora Contratada.

**VC - Intragrupo (Valor de Comunicação Móvel-Móvel Intragrupo):**

Ligação para telefone móvel local (na mesma área de código do equipamento habilitado), originada dentro da Área de Mobilidade da Operadora Contratada, destinada aos equipamentos móveis fornecidos pela prestadora ao contrato.

**VC – Própria prestadora (Valor de Comunicação Móvel-Móvel “on-net”):**

Ligação para telefone móvel local (na mesma área de código do equipamento habilitado), originada dentro da Área de Mobilidade da Operadora Contratada, destinada aos equipamentos móveis fornecidos pela prestadora ao mercado.

**VC – Outra Prestadora (Valor de Comunicação Móvel-Móvel “off-net”):**

Ligação para telefone móvel local (na mesma área de código do equipamento habilitado), originada dentro da Área de Mobilidade da Operadora Contratada, destinada aos equipamentos móveis fornecidos por outras prestadoras ao mercado.

**AD (1):**

Valor adicional por chamada originada enquanto na Área de mobilidade da operadora contratada.

**AD (2)** - Valor adicional por chamada originada enquanto fora da Área de mobilidade da operadora contratada.

**VC-1R (Valor de Comunicação Móvel-Fixo em Roaming):**



Ligação para telefone fixo originada fora da Área de Mobilidade da operadora contratada e terminada em localidade com mesmo código DDD da cidade visitada.

**VC-R (Valor de Comunicação Móvel-Móvel em Roaming):**

Ligação para telefone móvel originada fora da Área de Mobilidade da operadora contratada e terminada em localidade com mesmo código DDD da cidade visitada.

**SMS ( Serviço de Mensagens Curtas ):**

Serviço de Valor Agregado ao SMP que permite o envio de mensagens entre estes equipamentos móveis.

**Assinatura mensal para dados:**

Serviço de Valor Agregado ao SMP que permite o acesso mensal, ilimitado a internet por meio dos equipamentos móveis fornecidos pela operadora contratada.

**Assinatura mensal:**

Valor fixo mensal devido pelo Usuário por ter ao seu dispor o SMP nas condições previstas no Plano de Serviço ao qual, por opção, está vinculado. Conforme previsto na resolução Anatel 316/2002 (SMP).

**Habilitação:**

Ativação de Estação Móvel. Procedimento que habilita uma Estação Móvel associada a um Código de Acesso, a operar na rede de SMP;. Conforme previsto na resolução Anatel 316/2002 (SMP).

**Chamadas de Longa Distancia**

**LOTE II) - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – STFC - SERVIÇO TELEFONICO FIXO COMUTADO**

Serviço	Quantidade (a)	Unid.	Valor Unitário (b)	Total Mensal (c) = (a)x(b)	% de Desconto (d)	Valor Total (e) = (c)x(1-d)
<b>VC2 MM</b>		min				
<b>VC2 MF</b>		min				
<b>VC3 MM</b>		min				
<b>VC3 MF</b>		min				
Total Global Mensal (f) = $\Sigma(e)$ :						
Total Global Anual (g) = (f)x12:						

**F ) = VALOR TOTAL DA PROPOSTA PARA O LOTE II - STFC : (**  
 .....

**Onde:**

**VC2 MM (Valor de Comunicação Móvel-Móvel de Longa distância Nacional VC2):**

Ligação de equipamentos Móveis destinadas a telefones móveis em área distinta da Área de Tarifação de origem, sem a conter, mas identificada por Código Nacional com primeiro dígito idêntico.

**VC2 MF (Valor de Comunicação Móvel-Fixo de Longa distância Nacional VC2):**

Ligação de equipamentos Móveis destinadas a telefones fixos em área distinta da Área de Tarifação de origem, sem a conter, mas identificada por Código Nacional com primeiro dígito idêntico.

**VC3 MM (Valor de Comunicação Móvel-Móvel de Longa distância Nacional VC3):**

Ligação de equipamentos Móveis destinadas a telefones móveis em área Distinta da Área de Tarifação de origem, sem a conter, e identificada por Código Nacional com primeiro dígito também distinto.

**VC3 MF (Valor de Comunicação Móvel-Fixo de Longa distância Nacional VC3):**

Ligação de equipamentos Móveis destinadas a telefones fixos em área Distinta da Área de Tarifação de origem, sem a conter, e identificada por Código Nacional com primeiro dígito também distinto.